Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Junto com o povo

Projeto de Lei Ordinária nº 60/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Executivo Municipal ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.512 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024
DATA: _____/_____/20____	AUTOR:
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO:
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
02
DILEGIS
- Est. Do Acre -

PROJETO LEI Nº 60 DE DE DEZEMBRO DE 2024

"Altera a Lei Municipal n° 2.512 de 7 de fevereiro de 2024"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,

Nos termos do §7° do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Municipal n° 2.512 de 7 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

I - .....

III - Secretários Municipais - R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)

Art. 2° As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

ARNALDO BARROS

Câmara Municipal de Rio Branco
03
DILEGIS
- Est. Do Acre -

JUSTIFICATIVA

De acordo com os artigos 29, inc. VI, item b, 37, inc. X e 39, § 40,150,11, 153, III e 153. §2°, I da Constituição Federal e respectivas alterações dadas pelas emendas Constitucionais n° 19/98, publicadas no D.O.U de 05 de maio de 1998, e 25, de 14 de fevereiro de 2000, a fixação do subsidio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores deve ocorrer mediante lei formal especifica, cuja iniciativa compete exclusivamente a Câmara de Vereadores. O valor dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo deve obrigatoriamente ser precedida de lei municipal autorizadora, motivo pelo qual a presente propositura absolutamente pertinente.

A presente proposição tem o intuito de regular os subsídios dos agentes políticos, mais especificamente para o cargo de Secretário Municipal, haja visto que desde o ano de 2012 que a Câmara Legislativa Municipal não fixa a remuneração para os ocupantes deste cargo em específico. Devido a questões de natureza inflacionária e da diminuição factual do poder de compra e alteração do poder aquisitivo da moeda, o montante fixado a 12(doze) anos atrás se apresenta desarrazoado e incompatível com as vultuosas responsabilidades e opulentas atribuições inerentes ao cargo em comento, maculando o princípio da proporcionalidade. Visa-se, de igual modo, atender ao princípio da anterioridade, pelo qual os subsídios deverão ser fixados na legislatura anterior, para vigorar na seguinte, razão pela qual, contamos com a compreensão dos nobres pares.

O projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que busca o amparo legal para concretizar a fixação subsídios para os ocupantes do cargo de Secretário Municipal – 2025/2028, que em consequência preenche os requisitos da legalidade. Logo, a Lei Maior da República fixa as diretrizes para a elaboração da fixação dos subsídios constante do Projeto de Lei Legislativo. O artigo 2– V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I"; Art. 37 – {...} XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
- Est. Do Acre -

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos"; (Redação da EC 41/2003) Assim pelos valores fixados no art. 1º do referido projeto de Lei Legislativo, o projeto enquadra-se na legalidade do presente artigo. Logo, o Projeto de Lei Legislativo em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, eficiência, pois também nos termos da Lei Orgânica do Município, fixa o subsídio vindouro. Da forma que se apresenta o Projeto de Lei Legislativo apresentado, este preenche os requisitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município deste MRB, portanto passível de ser aprovado. Enfim, trata-se de um Projeto de Lei Legislativo, que tem por finalidade de modificar a fixação dos subsídios de determinada categoria de agentes políticos para a legislatura seguinte, *in casu* 2025/2028,

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Est. Do Acre

Assim, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, com fulcro na Supremacia da Constituição e considerando que esta Egrégia Casa de Leis em momento pregresso, apreciou, deliberou e votou acerca da elevação responsável e razoável dos subsídios do Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a) desta capital de Estado já foram anteriormente majorados na ocasião da promulgação da LEI MUNICIPAL N° 2512, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024, se faz necessária a isonomia formal entre todos os elencados o rol taxativo do texto normativo em comento. Portanto a alteração do inciso III do art. 1º da lei retro citada, deverá ser aprovada, sancionada, promulgada e publicado em órgão de imprensa oficial ainda nesta legislatura para sanar os requisitos de validade e eficácia e produzir todos os seus efeitos, deste modo, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria posta em debate, nos termos do art. 24, XXIX da Lei Orgânica do Município de Rio Branco - LOM, que preleciona os motivos que ensejam e justificam esta propositura.

FÁBIO ARAÚJO
VEREADOR

JOÃO MARCOS LUZ
VEREADOR

RAIMUNDO CASTRO
VEREADOR

RAIMUNDO NENÉM
VEREADOR

CÉLIO GADELHA
VEREADOR

RUTÊNIO SÁ
VEREADOR

ANTÔNIO MORAIS
VEREADOR

HIDELGAD PASCOAL
VEREADOR

ARNALDO BARROS
VEREADOR

SAMIR BESTENE
VEREADOR

JOAQUIM FLORÊNCIO
VEREADOR

LENE PETECÃO
VEREADORA

ISMAEL MACHADO
VEREADOR

ELZINHA MENDONÇA
VEREADORA

CAP. N. LIMA
VEREADOR

FRANCISCO PIABA
VEREADOR

JAMES DO LACEN
VEREADOR

PORTARIA GAPRE N° 009 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024
"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI."
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de BUJARI-AC, no o uso de suas atribuições legais, e as prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa,
R E S O L V E:
Art. 1° - Nomear o Sr.° FRANCISCO MULLER MARTINS DA SILVA, brasileiro, CPF: 041.435.862-74, para exercer o Cargo em Comissão de Controlador Interno, CC4, da Câmara Municipal de Bujari.
Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 01 de fevereiro de 2024.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Câmara Municipal de Bujari – Acre, 08 de fevereiro de 2024.

James Mourão do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Bujari

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

"AUTORIZA A MESA DIRETORA DOAR BENS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou no dia 06 de fevereiro de 2024, e ela promulga o seguinte:
Considerando que é de sua exclusiva competência autorizar a doação de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio;
Considerando que a Comissão composta por servidores deste Poder concluiu pela imprestabilidade de diversos bens que compõem o acervo patrimonial desta Augusta Casa;
Considerando, ainda, que algumas entidades demonstraram interesse em receber, sob a forma de doação, os bens em comento,
DECRETA:
Art. 1° - Fica a Mesa Diretora autorizada a doar à IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, inscrita no CNPJ sob o nº 20.549.453/0001-89, os bens móveis considerados como imprestáveis para uso, observado quanto a entrega do mesmo, a solicitação formulada pela entidade donatária.
Art. 2º - No ato da entrega dos bens doados, deve ser firmado um TERMO DE DOAÇÃO, a fim de tornar juridicamente válida e legal a autorização legislativa outorgada pelo Plenário.
Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de fevereiro de 2024.

Franciney Freitas de Souza
Presidente
Cristiano Freire Rodrigues
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

"AUTORIZA A MESA DIRETORA DOAR BENS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou no dia 06 de fevereiro de 2024, e ela promulga o seguinte:
Considerando que é de sua exclusiva competência autorizar a doação de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio;
Considerando que a Comissão composta por servidores deste Poder concluiu pela imprestabilidade de diversos bens que compõem o acervo patrimonial desta Augusta Casa;
Considerando, ainda, que algumas entidades demonstraram interesse em receber, sob a forma de doação, os bens em comento,
DECRETA:
Art. 1° - Fica a Mesa Diretora autorizada a doar à IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, filiada a CEIMADAC e CGADB, em Cruzeiro do Sul, os bens móveis considerados como imprestáveis para uso, observado quanto a entrega do mesmo, a solicitação formulada pela entidade donatária.
Art. 2º - No ato da entrega dos bens doados, deve ser firmado um TERMO DE DOAÇÃO, a fim de tornar juridicamente válida e legal a autorização legislativa outorgada pelo Plenário.
Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de fevereiro de 2024.

Franciney Freitas de Souza
Presidente
Cristiano Freire Rodrigues
1º Secretário

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Est. Do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

"AUTORIZA A MESA DIRETORA DOAR BENS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou no dia 06 de fevereiro de 2024, e ela promulga o seguinte:
Considerando que é de sua exclusiva competência autorizar a doação de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio;
Considerando que a Comissão composta por servidores deste Poder concluiu pela imprestabilidade de diversos bens que compõem o acervo patrimonial desta Augusta Casa;
Considerando, ainda, que algumas entidades demonstraram interesse em receber, sob a forma de doação, os bens em comento,
DECRETA:
Art. 1° - Fica a Mesa Diretora autorizada a doar à IGREJA COMUNIDADE MISSIONÁRIA, em Cruzeiro do Sul, os bens móveis considerados como imprestáveis para uso, observado quanto a entrega do mesmo, a solicitação formulada pela entidade donatária.
Art. 2º - No ato da entrega dos bens doados, deve ser firmado um TERMO DE DOAÇÃO, a fim de tornar juridicamente válida e legal a autorização legislativa outorgada pelo Plenário.
Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 08 de fevereiro de 2024.

Franciney Freitas de Souza
Presidente
Cristiano Freire Rodrigues
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI MUNICIPAL N° 2.512, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais de Rio Branco.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,
Nos termos do §7° do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:
Art. 1° O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Branco fica fixado nos seguintes valores, a partir de 1° de janeiro de 2025:
I - Prefeito - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
II - Vice-Prefeito - R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); e
III - Secretários municipais - R$ 15.125,18 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos).
Parágrafo único. O Vice-Prefeito, nomeado ou designado para exercer função na Administração direta ou indireta do Município, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos da função para a qual foi nomeado ou designado.
Art. 2° Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos secretários municipais o previsto nos incisos VIII e XVII do art. 7° da Constituição Federal.
Art. 3° No caso de licença por motivo de saúde, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais perceberão integralmente seus subsídios, devendo o Poder Público, se necessário, fazer a complementação do benefício previdenciário a que tiverem direito.
Art. 4° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Município.
Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco, 7 de fevereiro de 2024.

LENE PETECÃO
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - AC.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO I TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 033/2021
Processo Administrativo n° 6922/2023
Partes: Câmara Municipal de Rio Branco e M. M. Paim Editora e Distribuidora de Livros Ltda.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
DILEGIS
Est. Do Acre

Processo SAJ nº: 2024.02.002522
Protocolo Eletrônico:
Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.
Assunto: Consulta - do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CONSTITUCIONAL LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.512, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024. FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO DE SECRETARIO MUNICIPAL. REGRA DA FIXAÇÃO POR LEGISLATURA. INICIATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES. PRINCÍPIO DE SIMETRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DEMONSTRADAS.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do ofício **OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2024/00679**, datado e recebido no dia 18 de dezembro de 2024 (via RBDOC), por parte da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei , o qual tem por escopo **dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 7 de fevereiro de 2024.**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 19/12/2024 às 08:52:10 e está vinculado ao Processo Nº 2024002522 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Est. Do Acre

Esclareço também que considerando o pedido de **URGÊNCIA**, distribui o processo para este Gabinete.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade **dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 2.512, de 7 de fevereiro de 2024.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 4/6) extraio que escopo do Projeto de Lei é fixação/majoração do subsídio dos Secretários Municipais de Rio Branco.

E considerando, que a regra de cabe de subsídio para a próxima legislatura, e que estamos já no dia 19 de dezembro, realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

Assevero por outro lado, que o exame deste Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende fixar/majorar o subsídios dos Secretários Municipais.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 19/12/2024 às 08:52:10 e está vinculado ao Processo Nº 2024002002522 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

A regra da "legislatura fixa o subsídio da outra" é um importante mecanismo constitucional brasileiro, estabelecido no Art. 37, XI, da Constituição Federal. Sua finalidade é evitar abusos e garantir a independência dos poderes.

Essa regra tem como principal característica a proibição de que a legislatura em exercício defina seus próprios subsídios. Em vez disso, os parlamentares definem os subsídios para a legislatura subsequente.

Isso significa que os deputados estaduais e federais, senadores e vereadores atuais não podem aumentar seus próprios salários, bem como do Chefe do Executivo e cargos do alto escalão, seja federal, estadual ou mesmo Municipal.

Os objetivos principais dessa regra são prevenir abusos, garantir transparência e promover responsabilidade fiscal.

Além disso, evita-se pressões políticas e econômicas sobre os parlamentares, assegurando sua independência.

A regra também estabelece limites para ajustes inflacionários, permitindo apenas revisões necessárias para manter o poder aquisitivo dos subsídios. Revisões constitucionais são permitidas, desde que aprovadas por maioria qualificada.

Essa regra é fundamental para garantir a independência do Poder Legislativo, responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública. Sua observância é essencial para a saúde democrática do país.

Ademais, a *Lex Legum*, fixa o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 19/12/2024 às 08:52:10 e está vinculado ao Processo Nº 2024002002522 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
DILEGIS
Est. Do Acre

Como estamos tratando de fixação-majoração de subsídio de Secretários Municipais, patente do **INTERESSE LOCAL**.

E ainda, trazendo à baila o artigo 49, VII, da Constituição Federal, constatamos o seguinte:

> **Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**
>
> **(...)**
>
> **VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Por seu turno, a Lei Orgânica de Rio Branco, em atendimento ao princípio da simetria ou paralelismo:

> **Art. 24 A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**
>
> **(...)**
>
> **§ 3º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I.**

Assim, resta claro que o projeto de lei versa primeiro sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no art. 24, §3º, da Lei Orgânica Municipal, quanto ao conteúdo da matéria e a própria iniciativa.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 19/12/2024 às 08:52:10 e está vinculado ao Processo Nº 2024002522 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Est. Do Acre

Ressalta-se, que o projeto (fl. 3) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe a justificativa (4/6).

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo que o projeto de lei CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 19/12/2024 às 08:52:10 e está vinculado ao Processo Nº 2024002002522 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
- Est. Do Acre -

Rio Branco – Acre,19 de dezembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador
OAB/AC Nº 2.180
Decreto Nº 352/2018

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 19/12/2024 às 08:52:10 e está vinculado ao Processo Nº 202402002522 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Hugo Carneiro, n° 567 – Bairro Bosque

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Est. Do Acre

ATA DELIBERATIVA DA MESA DIRETORA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de 2024, às dezessete horas e trinta minutos, na Sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco; reuniu-se a Mesa Diretora da CMRB a fim da deliberação acerca da apresentação de Projeto de Lei, que: **Altera a Lei Municipal n°2.512, de 7 de fevereiro de 2024.** Tão logo a pauta fora apresentada e discutida, decidiu-se unanimemente pelo consentimento quanto à tramitação da matéria. Decisão tomada. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezessete horas e quarenta minutos, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos presentes membros da Mesa Diretora:

RAIMUNDO NENÉM
Presidente

FÁBIO ARAÚJO
1° Secretário

ARNALDO BARROS
Secretário Suplente

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
16
DILEGIS
Est. Do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 60/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.512 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 19 de dezembro de 2024.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa